



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 894.405 - SP (2016/0108096-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JOSÉ RAFAEL MOREIRA
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO BENACI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. INQUÉRITOS E PROCESSOS EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO. SÚMULA 444 DESTE STJ. PENA REDUZIDA. REGIME INICIAL MODIFICADO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da Súmula desta Corte.
2. Consoante orientação sedimentada nesta Corte Superior, inquéritos policiais ou ações penais em andamento ou sem certificação do trânsito em julgado, ou mesmo condenações transitadas em julgado por fatos posteriores, não podem ser considerados como maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade. Exegese do enunciado 444 da Súmula deste STJ, *verbis*: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base".
3. Agravo regimental a que se nega provimento. *Habeas Corpus* concedido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 24 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 894.405 - SP (2016/0108096-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JOSÉ RAFAEL MOREIRA
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO BENACI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ RAFAEL MOREIRA, contra decisão monocrática, de lavra do Eminentíssimo Ministro FRANCISCO FALCÃO, Presidente deste STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

"Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base no(s) seguinte(s) fundamento(s): súmula 284/STF, súmula 7/STJ e súmula 518/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o(s) seguinte(s) fundamento(s): súmula 518/STJ.

Desse modo, forçosa é a incidência do disposto no art. 544, § 4.º, inciso I, do CPC/1973, segundo o qual não era conhecido o agravo que não atacasse especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, nos seguintes termos:

'Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

[...]

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada'. (Grifo nosso).

Ademais, incide, por analogia, o verbete da Súmula n.º 182/STJ, segundo o qual *'é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.*

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1.387.734/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp 402.929/SC, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014.

Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do *decisum* recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo *Codex* Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, *'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça'.*

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC de 2015, correspondente ao art. 544, § 4º, inciso I, do CPC de 1973, c.c. art. 1.º da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resolução STJ n.º 17/2013, NÃO CONHEÇO do recurso". (fls. 467/468)

Sustenta o agravante, às fls. 471/475, em síntese, que "ao reverso do aduzido, o agravante infirmou sim todos os fundamentos do acórdão recorrido". Além disso, alega que "o Enunciado nº 2 do STJ, contraria o artigo 14 e artigo 1046 do Novo Código de Processo Civil, infringindo o artigo 5º, inciso LIV e LV da Constituição Federal".

Por fim, o Ministério Público Federal, em petição acostada às fls. 476/477, requer a "baixa dos autos originais à Corte de origem, para o início da execução provisória da pena".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 894.405 - SP (2016/0108096-0)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. INQUÉRITOS E PROCESSOS EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO. SÚMULA 444 DESTE STJ. PENA REDUZIDA. REGIME INICIAL MODIFICADO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da Súmula desta Corte.
2. Consoante orientação sedimentada nesta Corte Superior, inquéritos policiais ou ações penais em andamento ou sem certificação do trânsito em julgado, ou mesmo condenações transitadas em julgado por fatos posteriores, não podem ser considerados como maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade. Exegese do enunciado 444 da Súmula deste STJ, *verbis*: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base".
3. Agravo regimental a que se nega provimento. *Habeas Corpus* concedido de ofício.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, nos termos do explanado na decisão agravada, verifica-se que não foi impugnada a integralidade da fundamentação da decisão de segundo grau, porquanto o agravante não infirmou todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do seu recurso especial.

Em verdade, a decisão monocrática que negou a subida do apelo raro, ora agravada, assentou-se em três fundamentos distintos: (I) - incidiria, *in casu*, por analogia, o óbice constante do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, em virtude da fundamentação recursal deficiente; (II) - a tese esposada não poderia ser analisada por implicar em reexame fático probatório, procedimento que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula desta Corte; e (III) - não seria cabível a interposição de recurso especial sob a alegação de ofensa a verbete sumular, porquanto tais preceitos não se enquadram no conceito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de lei federal para os fins do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, conforme preceitua o enunciado 518 da Súmula deste Tribunal.

Entretanto, em seu recurso de agravo, o recorrente se insurgiu tão somente quanto à incidência dos enunciados 7 da Súmula deste STJ, e 284 da Súmula do STF, sem, entretanto, impugnar o fundamento remanescente, este calcado na incidência do enunciado 518 da Súmula deste Sodalício, tendo em conta a impossibilidade de alegação de ofensa a verbete sumular em sede de recurso especial. Assim, o fundamento não rechaçado, à minguada de impugnação específica, permanece hígido, produzindo todos os efeitos no mundo jurídico.

Assim, ao deixar de infirmar todos os fundamentos do juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem, incide, *in casu*, o enunciado 182 da Súmula desta Corte, *verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É manifestamente incabível o agravo de instrumento interposto contra decisão da Vice-Presidência de Tribunal de Justiça que rejeita monocraticamente exceção de incompetência. 2. Fundada a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento no seu manifesto incabimento, imperioso faz-se o não conhecimento do agravo regimental em que apenas se reitera a motivação da insurgência. 3. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 182). 4. Nos termos do artigo 258 do RISTJ, o prazo para a interposição de agravo regimental é de 5 dias. 5. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 568.580/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21.02.2008, DJe 04.08.2008).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS NOS 123 E 182 DO STJ. I - É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada - Súmula 182/STJ. II - O exame da admissibilidade é indispensável à verificação dos pressupostos constitucionais de cabimento do recurso especial, imprescindível à própria fundamentação da decisão que nega seguimento ao apelo - Súmula 123/STJ. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 632.825/PE, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 21/3/2005).

Cumpre sublinhar que, não obstante o aludido verbete faça referência ao artigo 545 do antigo CPC, é matéria pacífica a aplicação do enunciado nº 182 da Súmula desta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao agravo em recurso especial que não combate os fundamentos da decisão denegatória de admissibilidade do especial. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVOS REGIMENTAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ. (...). 3. Fundada a inadmissão do recurso especial no reconhecimento de sua intempestividade, imperioso faz-se o não conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se reiteram as razões anteriores. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial. 5. Agravos regimentais não conhecidos." (AgRg no Ag 908.599/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 31.03.2008).

Além disso, quanto às normas constitucionais alegadas como ofendidas, pontue-se que não cabe ao STJ, a interpretação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

Não obstante os fundamentos acima delineados, observa-se, pela leitura do acórdão recorrido, bem como da sentença de primeiro grau, a ocorrência de ilegalidade patente, consistente na utilização de processos em curso, sem efetivo trânsito em julgado, e inquéritos em andamento para majorar a pena-base, o que importa em concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício, a fim de estancar referida ilegalidade.

De fato, quanto à dosimetria da pena, em suas três fases, assim consignou o Juiz de Primeiro Grau:

"Portanto, comprovadas a materialidade e autoria, a procedência da ação penal é de rigor, com a condenação do réu pelo fato definido no art. 180, *caput*, do Código Penal Brasileiro. Passo a dosar a pena.

Em primeira fase, verifico que o réu é reincidente (proc. 177/2007 - fl. 141 do apenso de antecedentes). Tal circunstância será apreciada na segunda fase, para evitar o '*bis in idem*'. Observo ainda que o réu é portador de péssimos antecedentes criminais, demonstrando personalidade voltada para a prática de crimes contra o patrimônio, conforme certidões de fls. 140, 141, 142, 146 e 152. Assim, em razão da personalidade do agente em cometer crimes da mesma natureza, aos antecedentes e à sua conduta social, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, 2 anos de reclusão e pagamento de 20 dias-multa.

Em segunda fase, ausente qualquer circunstância atenuante. Presente a agravante da reincidência. Assim, sua pena deve ser elevada em mais 1/3, perfazendo para 02 anos, 08 meses de reclusão e pagamento de 26 dias-multa.

Em terceira e última fase, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva em 02 anos, 08 meses de reclusão, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no pagamento de 26 dias-multa". (fl. 260)

Ao apreciar o tema, a Corte de origem deu parcial provimento à apelação defensiva, com o fito de reduzir o *quantum* de aumento fixado a título de reincidência, de 1/3 para 1/6, mediante as seguintes considerações:

"As penas, contudo, merecem pequeno reparo.

A douta magistrada sentenciante considerou com base nas certidões acostadas aos autos, a personalidade do réu voltada ao cometimento de infrações criminais, de modo que a exasperação da pena-base por este fundamento não merece alteração.

Frise-se que não considerou as certidões constantes nos autos para dizer que o réu tem maus antecedentes, porque se assim procedesse, realmente estaria de encontro com o teor da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, o que não é o caso, ante a consideração da sua personalidade deturpada, voltada ao cometimento de crimes.

Em sendo assim, a pena fixada em 02 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 20 (vinte) dias multa, no piso mínimo legal não merece alteração.

Entretanto, quanto à elevação a da reprimenda em face da circunstância agravante da reincidência, (fls. 141), com razão a defensoria quando requer esse aumento em 1/6 (um sexto), ao invés de 1/3 (um terço) como constou na r. sentença.

Diante disso, exasperada em 1/6 (um sexto) a pena-base, a condenação perfaz 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 23 (vinte e três) dias multa, no piso mínimo legal, a qual a torna definitiva à mingua de outras causas capazes de modificar esse patamar.

O réu não confessou o crime na fase administrativa e foi declarado revel na fase judicial, porquanto não se pode reconhecer, a circunstância atenuante da confissão espontânea.

Outrossim, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, haja vista se tratar de réu reincidente, cuja medida não é socialmente recomendável". (fls. 343/344)

Neste contexto, denota-se que o Tribunal local manteve o aumento da pena-base do réu por entender que processos em curso e inquéritos em andamento não se prestariam para aumentar a reprimenda-base a título de maus antecedentes, mas serviriam para recrudesce-la a título de personalidade deturpada e voltada à prática de crimes.

Não obstante, consoante orientação sedimentada nesta Corte Superior, inquéritos policiais ou ações penais em andamento ou sem certificação do trânsito em julgado, ou mesmo condenações transitadas em julgado por fatos posteriores, não podem ser considerados como maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade. Neste sentido é o teor do enunciado nº 444 da Súmula deste STJ, *verbis*: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base". Confirmam-se, a título de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exemplo, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. CONTRABANDO E DESCAMINHO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, não constituem maus antecedentes processos penais em curso, sentenças condenatórias ainda não transitadas em julgado e indiciamento em inquéritos policiais: "Em respeito ao princípio estabelecido no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, não se considera mau antecedente o processo criminal em curso" (HC-70.967, Relator Ministro Nilson Naves, DJ de 12.11.2007). 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no HC 152.478/SP, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 04/04/2011).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DECISÃO FUNDAMENTADA EM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 444/STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. OCORRÊNCIA.

1. (...).

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento da impossibilidade da utilização de ações penais, não transitadas em julgado, como agravante de pena pela personalidade desabonadora do agente (Súmula nº 444/STJ). 3. A existência de inquéritos ou de ações penais, em andamento, não pode ser considerada como caracterizadora de maus antecedentes, má-conduta social e personalidade voltada para o crime, sob pena de violar-se o princípio constitucional da não-culpabilidade.

4. (...).

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conceder, parcialmente, a ordem, modificando a dosimetria da pena, bem como, de ofício, declarar extinta a punibilidade estatal pela prescrição da pretensão punitiva". (EDcl no HC 111.318/RJ, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 03/05/2011).

Neste contexto, denota-se que a pena-base do recorrente deve permanecer no patamar mínimo de 1 ano de reclusão, e 10 dias-multa, para o delito de receptação simples, tendo em conta a ausência de fundamentos idôneos para sua majoração.

Na segunda fase, por sua vez, incide a agravante da reincidência, no patamar de 1/6 arbitrado pelo Tribunal *a quo*, o que lança a pena do réu para o quantitativo de 1 ano e 2 meses de reclusão, mais 11 dias-multa, a qual, se torna definitiva, à míngua de quaisquer causas de aumento ou de diminuição de pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do *quantum* de pena fixado e da presença da reincidência, o regime inicial deverá ser o semi-aberto, a teor do que apregoa o enunciado 269 da Súmula deste Tribunal, *verbis*: "É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".

Ressalte-se, por oportuno, que mesmo com a análise completa dos termos do aresto recorrido, e mesmo em cotejo com todas as razões suscitadas no recurso especial do acusado, não se verificou quaisquer outras ilegalidades que pudessem ser supridas pela via do *habeas corpus* concessível de ofício, além das já mencionadas no presente arrazoadado, dosimetria da pena, e regime inicial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, entretanto, **concedo ordem de *habeas corpus* de ofício para reduzir a pena do recorrente para o patamar de 1 ano e 2 meses de reclusão, mais 11 dias-multa, a ser descontada no regime inicial semi-aberto.** Tão logo transite em julgado o feito perante este Tribunal Superior, remetam-se os autos à origem, a fim de que o juiz de primeiro grau possa apreciar o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 476/477.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0108096-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 894.405 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037912620098260595 00220000 220000 327/2009 3272009 37912620098260595
RI002DIJ20000

EM MESA

JULGADO: 24/05/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ RAFAEL MOREIRA
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO BENACI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ RAFAEL MOREIRA
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO BENACI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.